

Fazenda Nacional amplia prazo para parcelar dívidas

20 JUL 1993
GAZETA MERCANTIL

por Eunice Nunes
de São Paulo

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ampliou de 48 para até 60 meses o prazo para parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. A medida, que consta de portaria publicada ontem no Diário Oficial, também reduz a entrada mínima do parcelamento.

Para se beneficiar das novas condições, o contribuinte deverá pedir o parcelamento até 31 de dezembro deste ano. O valor mínimo obrigatório de cada prestação não poderá ser inferior a 100 Unidade Fiscal de Referência (Ufir), o que corresponde hoje a Cr\$ 3,3 milhões.

No pagamento do débito em 60 prestações será exigida uma entrada mínima de 15%. Num parcelamento de 48 meses, a primeira parcela deverá ser de 10% da dívida consolidada. E em 30 prestações a entrada cai para 5% do total. Antes, a entrada mínima era de 30% do valor devido.

Segundo informações da Agência Globo, a Fazenda Nacional contabiliza hoje cerca de US\$ 4 bilhões em débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Para Plínio José Marafon, advogado tributarista, a Procuradoria da Fazenda Nacional está oferecendo "um parcelamento generoso, com mais prazo e menos entrada", o que deverá incentivar os devedores a acertarem sua situação mediante pagamento parcelado. A seguir, a íntegra da portaria:

PORTARIA Nº 429, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de sua competência, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 11, da Portaria MF nº 177, de 24 de abril de 1993, com a redação dada pela Portaria MF nº 307, de 1º de julho de 1993, resolve:

Art. 1º — Os débitos, para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, poderão ser objeto de parcelamento, se requerido até 31 de dezembro de 1993, observadas as seguintes condições:

I — antes do ajuizamento da execução fiscal:

a) em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de quinze por cento do valor do débito consolidado;

b) em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de dez por cento do valor do débito consolidado;

c) em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de cinco por cento do valor do débito consolidado;

d) em até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, correspondendo o número delas ao quociente da divisão da dívida consolidada pelo valor mínimo obrigatório fixado no § 1º deste artigo, quando o débito for inferior a 3.000 (três

mil) UFIR. A entrada mínima será de cinco por cento do valor do débito consolidado, e eventual fração inferior a 100 (cem) UFIR será adicionada à última prestação;

II — nas mesmas condições do inciso anterior, se já ajuizada a execução fiscal, desde que o devedor satisfaça ainda a qualquer dos seguintes requisitos:

a) se, citado na execução fiscal, ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;

b) se ainda não citado, se dê por citado e ofereça bens à penhora suficiente ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;

c) se, tendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e embargado a execução fiscal, desista dos embargos.

Débito já parcelado poderá ser renegociado

§ 1º — O valor mínimo obrigatório de cada prestação não poderá ser inferior a 100 (cem) UFIR.

§ 2º — A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na data da consolidação do débito, pelo número de prestações concedidas, considerada até a segunda casa decimal.

§ 3º — No caso de débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão já marcado, poderá a autoridade concedente, em despacho fundamentado quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Nacional, indeferir o pedido de parcelamento.

§ 4º — O devedor cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1992 e com parcelamento já deferido na forma do art. 2º da Portaria PGFN nº 713 de 31.12.92, que não esteja em mora, poderá renegociar o número de parcelas relativas ao saldo, atendidos os requisitos deste artigo.

§ 5º — Enquanto não deferida a renegociação mencionada no § 4º deste artigo, o devedor deverá continuar pagando na forma originalmente ajustada.

§ 6º — Se o valor das parcelas já pagas não corresponder em UFIR ao valor da entrada mínima requerida, o devedor deverá efetuar o complemento da mesma.

Art. 2º — Sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo anterior, o não pagamento de qualquer das parcelas renegociadas impede o devedor de obter novo parcelamento em relação ao mesmo débito;

Art. 3º — No caso de parcelamento requerido por pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com os nomes e as qualificações dos sócios, sócios gerentes, diretores e administradores.

Art. 4º — O pedido de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da entrada mínima exigida.

Parágrafo único — Em ne-

nhuma hipótese haverá a dispensa da entrada mínima.

Art. 5º — A competência para deferir os pedidos de parcelamento é delegada aos Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional.

Art. 6º — Constitui condição necessária para a concessão do parcelamento que o requerente ofereça uma das seguintes garantias:

I — penhora, ou reforço desta se for o caso, nos autos da execução;

II — hipoteca de imóvel, em 1º grau, em favor da União, inclusive oferecida por terceiro, desde que aceita pela autoridade competente;

III — fiança bancária nos termos do § 5º do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, ou outro tipo de fiança, desde que neste caso o fiador comprove possuir bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único — Quaisquer garantias referidas neste artigo deverão, em conjunto ou separadamente, cobrir o valor do débito consolidado.

Art. 7º — O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 8º — Aos parcelamentos concedidos, aplicar-se-á o disposto nos artigos 55 e 57 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 9º — É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificado, pelo juiz da causa, indício ou prova de fraude à execução.

Parágrafo único — É vedada ainda a concessão de parcelamento nos casos em que haja provas evidentes, no processo administrativo ou judicial, da prática de ilícito penal de qualquer natureza, devendo o Procurador da Fazenda Nacional comunicar, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Art. 10 — Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer ao juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 11 — Antes ou depois de ajuizada a execução fiscal o Procurador da Fazenda Nacional, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, deverá requerer ao juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física, pessoa jurídica, seus sócios gerentes e administradores com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 12 — Nos autos da execução fiscal, havendo indícios de ilícito penal de qualquer natureza, especialmente crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita de tributo ou contribuição, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, requerer ao juiz que envie cópias dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente ação penal.

Art. 13 — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 — Revoga-se a Portaria PGFN nº 713, de 03 de dezembro.

Edgard Lincoln
de Proença Rosa